



Consulta Pública

PROJECTO DE DECISÃO SOBRE A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS A ATRIBUIR PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE NA FAIXA DOS 450 – 470 MHz, DEFINIÇÃO DO RESPECTIVO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E PREVISÃO DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO NA MESMA FAIXA AOS PRESTADORES DO SERVIÇO MÓVEL COM RECURSOS PARTILHADOS

Comentários e Respostas do Grupo PT



Comentários e Respostas do Grupo PT à Consulta Pública

A presente resposta representa a posição comum das empresas do Grupo Portugal Telecom a seguir identificadas (doravante “Grupo PT”) relativamente à consulta pública sobre “*Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências a Atribuir para a Prestação do Serviço Móvel Terrestre na Faixa dos 450 – 470 MHz, Definição do Respetivo Procedimento de Atribuição e Previsão de Atribuição de Direitos de Utilização na Mesma Faixa aos Prestadores do Serviço Móvel Com Recursos Partilhados*”, constituindo assim a resposta conjunta das empresas:

- a) Portugal Telecom SGPS
- b) PT Comunicações, S.A.
- c) PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A.
- d) PT Prime – Soluções Empresariais de Comunicações e Sistemas, S.A.
- e) PT Wi-Fi
- f) TMN, S.A.

A. COMENTÁRIOS PRÉVIOS

Foi com estranheza e preocupação que o Grupo PT tomou conhecimento do sentido provável de decisão ora submetido a consulta, através do qual se pretende disponibilizar espectro na faixa dos 450-470 MHz em benefício de uma empresa que, como o próprio ICP-ANACOM reconheceu no âmbito de processos judiciais em curso, têm operado ilicitamente no mercado. A este respeito, o Grupo não pode deixar de chamar à colação, designadamente, a Deliberação do ICP-ANACOM de 21/04/2006 (“Medidas relativas ao serviço Zapp PTT”), cuja fundamentação tomaremos a liberdade de, largamente, citar mais adiante.

Com efeito, o projecto de decisão proposto, a pretexto de uma pretensa limitação do número de direitos de utilização, afasta sem qualquer fundamentação todos os grandes *players* existentes no mercado das comunicações electrónicas, *maxime* no sector móvel, os quais deram, e continuam a dar, provas de contribuir para que Portugal tenha um sector de comunicações electrónicas dos mais evoluídos da Europa, quer em termos de taxas de penetração, quer em termos de investimento, quer ainda em termos de inovação e ambiente concorrencial.

Em nosso entender, esta decisão de afastamento dos operadores móveis corresponde a uma legitimação *a posteriori* da actuação de uma empresa que, desde há alguns anos, presta o serviço telefónico móvel, sem que para o efeito detenha título habilitante bastante, agravando assim o facto de tal actuação ter beneficiado da complacência do Regulador, que nunca adoptou medidas enérgicas e eficazes no sentido de obstar à manutenção de tão manifesta ilegalidade, apesar de a reconhecer.

É espantoso como a Radiomóvel, que tem vindo a prestar o SMT ilegalmente, poderá por decisão do ICP-ANACOM, por simples requerimento e no termo do concurso, legitimar comportamentos por diversas vezes sancionados publicamente pelo regulador.

Não deixa com efeito de ser curioso notar que a ilegalidade da actuação da Radiomóvel foi expressamente admitida pelo próprio ICP-ANACOM, em particular na sua deliberação de 21/04/2006, onde, em sede de conclusões, afirma que “*Conclui-se, por conseguinte, que, de facto, a Radiomóvel continua vinculada nos termos da respectiva licença às condições associadas à utilização de frequências e de números com destaque para a designação do serviço a cuja prestação se destinam e que não obstante a referida condição ser anterior à entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, é materialmente compatível com esta Lei e mantém-se incólume, sem qualquer necessidade de alteração ou adaptação.*”

Assim, não lhe é lícito que, usando as frequências cuja utilização está consignada exclusivamente à prestação do SMRP, ofereça serviços de comunicações electrónicas móveis que não se enquadrem na noção de SMRP.”

Mais adiante, na mesma Deliberação refere o ICP-ANACOM que “*Considerando que esses indícios [do incumprimento] se confirmam, pois verifica-se que a empresa oferece serviços de comunicações electrónicas que não se confinam ao referido serviço móvel de recursos partilhados, incluindo o acesso à Internet, que é oferecido ao público em geral e não a grupos fechados de utilizadores”.*



E não se diga a este respeito que o afastamento dos operadores móveis e das empresas que fazem parte dos seus grupos económicos constitui uma decisão de promoção da concorrência. Com efeito, proteger artificialmente os (ou alguns) concorrentes, não equivale a promover a concorrência e a adopção de decisões regulatórias que premeiam a actuação ilegal desses mesmos concorrentes em nada contribui para a criação de um ambiente de sã concorrência. Acresce que a atribuição do espectro a empresas que, ao invés dos actuais operadores móveis, não apresentam uma indiscutível capacidade de investimento corresponderá a promover uma utilização ineficaz desse mesmo espectro, em detrimento do mercado das comunicações electrónicas e do consumidor em particular.

Aliás, merece a nossa concordância a posição manifestada pelo ICP-ANACOM na fundamentação do sentido provável de decisão que ora se comenta (na sua pág. 3) no sentido de que *“O número de operadores presentes no mercado deverá resultar, nestas condições, das análises e correspondentes decisões dos agentes económicos e não de uma determinação administrativa do Regulador* (sublinhado nosso). *Ao ICP-ANACOM compete, sim, avaliar as condições mínimas de contestabilidade do mercado e tomar medidas específicas caso tais condições não sejam aceitáveis, bem como gerir o espectro radioelétrico nos termos da lei, nomeadamente assegurando a sua disponibilidade.”*

Não se afirme também, que a posição ora manifestada pelo Grupo PT pretende evitar a entrada de novos operadores no mercado. Note-se que, de todos os operadores móveis, a TMN foi o único a tomar iniciativas no sentido do aumento de concorrência no sector, quer quando celebrou um Acordo de Roaming Nacional com a OniWay, quer quando, mais recentemente, celebrou um Acordo com os CTT – Correios de Portugal, S.A., viabilizando a primeira operação MVNO em Portugal.

Importa assinalar que nenhuma das situações – a da OniWay e a dos CTT – foi originada por uma qualquer imposição regulatória, tendo decorrido antes da livre iniciativa do Grupo PT que acredita que o desenvolvimento do País exige a criação de um ambiente de sã concorrência, do qual os consumidores possam beneficiar, em termos de escolha, preço e qualidade.

O Grupo PT gostaria assim de reafirmar que, no seu entender, a proposta de decisão subjacente ao projecto submetido a consulta, a concretizar-se, constituirá a atribuição absolutamente ilegítima de um prémio ao infractor, na medida em que beneficiará de forma injustificada e não legítima uma empresa cujo comportamento se pautou pela ilegalidade. Recorde-se que a Radiomóvel não apenas incumpriu as obrigações que lhe foram impostas aquando da atribuição das frequências CDMA, no que respeita à



migração dos seus clientes e à conseqüente (não) libertação de espectro como não procedeu à instalação, em tempo, das infra-estruturas identificadas na Licença que então lhe foi atribuída. Convém também não esquecer a este respeito que o espectro radioelétrico constitui um bem que, além de escasso, pertence ao domínio público, não devendo assim a sua atribuição constituir de forma alguma um meio de “sanação” de ilegalidades pretéritas.

Ao possibilitar à Radiomóvel aceder a espectro adicional na faixa dos 450-470MHz e/ou ver alterada a sua Licença com atribuição de novos direitos de utilização das frequências que já se encontram atribuídas, afastando para tanto, infundada e injustificadamente, o direito de acesso àquele espectro por parte dos actuais operadores móveis e das entidades que aqueles controlem ou que por eles sejam directa ou indirectamente controladas, o ICP-ANACOM estará a atribuir um benefício ilegítimo àquela empresa, o que, no entender do Grupo PT, é totalmente inaceitável.

Além disso, não deixa de causar perplexidade que com esta actuação, o ICP-ANACOM, que tem um evidente papel de garante da legalidade nos mercados das comunicações electrónicas, contribua, pelas sua acção regulatória, para levar os agentes do sector a concluir que, afinal, “... o crime compensa”.

B. O PROJECTO DE DECISÃO

B.1 LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

No que se refere à limitação do número de direitos de utilização de frequências, o artigo 31.º da Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE) estabelece que “...*deve a ARN: b) publicar uma decisão, devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo simultaneamente o procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso*”.

No documento da consulta, o ICP-ANACOM afirma que os resultados da consulta pública realizada no âmbito da aprovação do QNAF destinado a vigorar em 2007 permitiram concluir que:

“... as frequências atribuídas na faixa dos 450-470 MHz estão consignadas apenas à prestação do SMRP, o que significa o subaproveitamento das mesmas e uma utilização ineficiente face a outras alternativas.”.

“b) o espectro disponível para a atribuição limita-se a uma portadora de 2x1,25 MHz na faixa 450-470 MHz, sobre a qual se concluiu no âmbito do QNAF que seria a quantidade mínima de espectro necessária para viabilizar uma operação comercial;”.

Ainda, no âmbito do processo de aprovação do QNAF 2007, o ICP-ANACOM refere que:

- a) *“Relativamente à faixa dos 450 MHz é de relevar que, conforme previsto (ver a publicação anterior do QNAF), **cessaram as utilizações das frequências do Serviço Fixo Ligações Ponto-Multiponto então existentes.** Tornou-se por isso possível identificar um conjunto de frequências correspondente a 2x1,25 MHz na faixa 450-470 MHz passível de serem utilizadas para outros fins, nomeadamente para o Serviço Móvel.”* (ponto 5.1 do documento da consulta);
- b) A faixa dos 450-470 MHz está **densamente utilizada**, destacando-se, entre outras, as seguintes utilizações: (i) sistemas que utilizam equipamentos SRD, isentos de licenciamento; (ii) utilizações militares; (iii) equipamento de cobertura em área restrita (ponto 3.5.3 do relatório da consulta);
- c) *Terá em devida consideração o comentário do Grupo PT relativo à possibilidade de existência de espectro radioelétrico atribuído e não utilizado, nomeadamente em utilizações móveis* (ponto 2.4 do relatório da consulta);

Ainda quanto ao QNAF 2007:

- a) Comparando o QNAF 2005-2006 com o QNAF 2007 conclui-se que apenas houve libertação de espectro na região do Alentejo e Algarve, ficando por esclarecer se o espectro libertado pode ou não ser utilizado a nível nacional e com que limitações, caso as haja;
- d) No Anexo 1 – Tabela de Atribuições de Frequências – do QNAF 2007, a faixa 450-470 MHz está atribuída aos serviços fixo e móvel a título primário;



- e) No Anexo 2 – Publicitação das Utilizações de Faixas de Frequências – do QNAF 2007, a faixa 450-470 MHz está a ser utilizada pela REPART e pela Radiomóvel (empresas do mesmo grupo e detidas a 100% pela Valkia Investments B.V.);
- f) No que se refere à Radiomóvel, o ICP-ANACOM está actualmente a avaliar a efectiva utilização das frequências consignadas e a reavaliar a utilização do sistema SMRP-CDMA.

Neste contexto, face à informação disponível e tendo ainda em consideração que:

1. A faixa 450-470 MHz, pelas condições de utilização que oferece, nomeadamente para cobertura de áreas geográficas remotas com grande dispersão demográfica, é uma faixa de grande importância estratégica para as comunicações electrónicas públicas;
2. O interesse público e as manifestações de interesse expressas no âmbito da consulta sobre o QNAF 2007 justificam uma reavaliação das utilizações para fins militares tendo em vista a libertação de recursos;
3. Quer a utilização de equipamentos SRD, que operam numa base de não interferência e de não protecção, quer a utilização de equipamentos de cobertura em área restrita não devem constituir obstáculo à utilização da faixa 450-470 MHz por sistemas de interesse público,

O Grupo PT concorda com a decisão do ICP-ANACOM no sentido de limitar o número de direitos de utilização de frequências da faixa 450-470 MHz.

O Grupo PT não concorda porém com a decisão do ICP-ANACOM no sentido de limitar a um o número de direitos de utilização de frequências a atribuir, dado que não se vislumbram existirem argumentos para que tal situação ocorra. É de salientar em especial a este respeito que, contrariamente ao que a lei determina, o ICP-ANACOM não fornece qualquer fundamentação para a tomada de tal decisão.

Neste contexto, o Grupo PT considera que, ocorrendo a limitação do número de direitos de utilização de frequências na faixa 450-470 MHz, a fixação do número de direitos a atribuir e a abertura do processo de atribuição desses direitos apenas deverão ocorrer depois do redimensionamento dos direitos já atribuídos.



B.2 DEFINIÇÃO DE QUE O PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO É O CONCURSO PÚBLICO

B.2.1 EXCLUSÃO DOS OPERADORES QUE PRESTAM SMT

Sem prejuízo do entendimento expresso no ponto anterior e dos comentários que adiante se farão, o **Grupo PT concorda que o procedimento de atribuição de direitos de utilização de frequências na faixa 450-470 MHz seja o concurso público.**

Não obstante, e como resulta do que foi já exposto em sede de comentários prévios, o Grupo PT considera inaceitável que o regulamento do referido futuro concurso venha a incluir qualquer norma que vise impedir o acesso ao concurso de empresas que já prestam o SMT, bem como de entidades que aquelas controlem ou que por elas sejam controladas, directa ou indirectamente, por entender que tal norma seria manifestamente ilegal.

O Grupo PT considera que a defesa dos interesses dos consumidores finais, o desenvolvimento das comunicações electrónicas, a promoção da concorrência, a promoção da inovação e da utilização efectiva e eficiente das frequências não podem ser concretizadas com exclusão antecipada de interessados pelo simples facto de já terem uma presença no mercado, sobretudo sendo certo que no caso em presença se pretende excluir justamente os operadores que, por terem uma saudável e sustentável presença no mercado, dispõem de uma clara e indiscutível capacidade de investimento.

Acresce que os operadores móveis têm visto recair sobre si um conjunto significativo de medidas com impacto fortemente negativo na sua actividade, tais como a descida das tarifas de *roaming* (com claro prejuízo dos países do sul – como Portugal – por serem dos países mais visitados), as propostas de descidas das tarifas de terminação e a persistência na manutenção de elevadíssimos preços de espectro, bem superiores aos da média europeia.

Todas estas medidas pretendem ser, agora, acompanhadas de uma decisão de discriminação negativa, relativamente à participação num concurso para atribuição de espectro que permite aos operadores móveis prestarem melhores serviços, prossequindo numa utilização otimizada e eficiente do espectro, numa faixa de grande criticidade para as comunicações electrónicas, como atrás já se referiu!



Acresce que, nos termos do artigo 31.º, n.º 2 da Lei n.º 5/2004, “quando a ARN pretender limitar o número de direitos de utilização a atribuir deve, nomeadamente, considerar a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento para a concorrência”.

Ora, na perspectiva do consumidor, não se vislumbra que vantagens possam advir do impedimento de acesso dos operadores móveis ao concurso, uma vez que esses operadores poderiam trazer maior inovação, em termos de produtos e serviços, acrescentando valor ao mercado das comunicações electrónicas.

Ao estabelecer um tal impedimento, o ICP-ANACOM estar-se-á a afastar dos objectivos de regulação que lhe são impostos por Lei, já que os mesmos o vinculam a (i) assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores com deficiência, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade; (ii) assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas; (iii) encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação; (iv) incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração; (v) assegurar que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

A decisão de impedir o acesso aos prestadores de SMT ao concurso traduz-se assim, no entender do Grupo PT, numa violação das atribuições do ICP-ANACOM, que actuará assim com desrespeito pelos objectivos da regulação que lhe são impostos, infringindo em especial o dever de encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação e de assegurar que os utilizadores obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade.

Não obstante, e sem conceder, sempre se dirá que caso o ICP-ANACOM venha a adoptar efectivamente a decisão de impedir as empresas que já prestam o SMT de participar no concurso, então tal decisão deverá ser entendida como abrangendo a própria Radiomóvel e o seu grupo económico, já que também aquela empresa presta o SMT, ainda que ilegalmente, como foi claramente detectado e reconhecido pelo próprio ICP-ANACOM.

Com efeito, não é demais insistir, no âmbito das suas acções de fiscalização, o ICP-ANACOM verificou que a Radiomóvel estava, de facto, a prestar SMT sem qualquer restrição, tendo, na sua deliberação de 21/04/2006, referido que: “..., verifica-se que a RADIOMÓVEL não se limita a

utilizar as frequências que lhe foram atribuídas para prestar serviços de comunicações entre os membros de grupos fechados de utilizadores, tal como, na Deliberação de 20.10.2005, se referia estar indiciado.

Com efeito:

a) O serviço base de voz prestado parece corresponder ao serviço móvel com recursos partilhados, oferecendo as funcionalidades típicas de tal serviço, como as chamadas PTT e as chamadas de grupo. Também o respectivo tarifário corresponde a este tipo de serviço.

b) Porém, a RADIÓMOVEL oferece também adicionalmente, chamadas telefónicas de voz para outras redes e de outras redes (através daquilo que designa como ‘serviço opcional de reencaminhamento de chamadas’) (sublinhado nosso), que concretiza através da utilização de numeração geográfica pertencente a outros operadores, a que acede mediante um contrato em que figura como utilizador final, (...)”

Adianta, ainda, na referida deliberação que “O contrato de adesão submetido a aprovação do ICP-ANACOM, em que a Radiomóvel declara oferecer serviços de comunicações electrónicas, incluindo serviços de comunicações electrónicas móveis, reforça a convicção de que a empresa não oferece tais prestações de forma a deixar claro o seu carácter acessório relativamente às comunicações entre os membros de cada grupo fechado de utilizadores.

Também os tarifários utilizados (em que, por exemplo, o chamado serviço de reencaminhamento de chamadas — que deveria manter um carácter complementar — é oferecido mediante uma assinatura mensal com o valor de um euro, o que não parece adequado a que conserve a referida natureza subsidiária) não se afiguram adequados à natureza do serviço que lhe é lícito prestar e a que este se distinga claramente de outros serviços de comunicações electrónicas móveis.”

Constatou, também, o ICP-ANACOM que “A empresa está também a oferecer serviços de acesso móveis à Internet. Trata-se do serviço que designa Serviço Zapp Banda Larga Móvel” “(...) O serviço é prestado através da tecnologia CDMA. As fiscalizações realizadas atestam que o serviço de acesso à Internet já está a ser oferecido ao público em geral e não a grupos fechados de utilizadores. Mais uma vez trata-se de um uso abusivo das frequências consignadas à prestação do SMRP” (sublinhado nosso), afirmando que a Radiomóvel “oferece serviços de comunicações electrónicas que



não se confinam ao referido serviço móvel de recursos partilhados, incluindo o acesso à Internet, que é oferecido ao público em geral e não a grupos fechados de utilizadores.”

Face ao exposto, e pretendendo o ICP-ANACOM, no regulamento do concurso a publicar, “*Impedir o acesso ao concurso de empresas que já prestam o SMT, bem como de entidades que aquelas controlem ou que por elas sejam controladas, directa ou indirectamente, ...*”, não se poderá assim deixar de entender que nesta exclusão de acesso estará também incluída a Radiomóvel por esta ser uma das empresas que já presta SMT, como é inequivocamente, atestado pelo próprio ICP-ANACOM.

B.2.2. QUANTO AO CONCURSO

O Grupo PT não pode deixar de começar por referir que o concurso público deverá obedecer às disposições previstas na Lei 5/2004, de 10 de Fevereiro, nomeadamente às constantes nos seus artigos 8.º, 15.º, 30.º e 31.º, devendo o mesmo realizar-se com observância dos critérios de transparência, não discriminação e proporcionalidade relativamente à atribuição de direitos de utilização.

O Grupo PT estará atento à consagração, nas regras do concurso, das considerações tecidas pelo ICP-ANACOM no sentido provável que ora se comenta, designadamente quanto aos critérios a fixar e relativos à capacidade técnica e económica dos candidatos e, ainda, quanto à avaliação a efectuar em “*função do nível dos compromissos financeiros que vierem a assumir para projectos relacionados com o desenvolvimento da sociedade da informação*”.

Neste ponto, não podemos ainda deixar de salientar que a atribuição dos direitos de utilização de frequências, no âmbito do concurso, só poderá ocorrer se o acesso da(s) empresa(s) concorrente(s) que o venham a vencer, ocorrer “*em condições equivalentes (...) àquelas em que se processou o acesso dos demais operadores, para que não sejam distorcidas as condições de concorrência*” (vide página 7 do sentido provável de decisão que ora se comenta).

B.3 ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA OFERTA DO SMT AOS PRESTADORES DE SMRP



Quanto à atribuição de direitos individuais de utilização de frequências para oferta do SMT aos prestadores de SMRP – leia-se Radiomóvel e Repart, ou seja, Radiomóvel! – e tal como tivemos já oportunidade de referir anteriormente, a decisão proposta pelo ICP-ANACOM de convolar a Licença que lhes está atribuída é inadmissível.

Com efeito, a Radiomóvel está a actuar no mercado (móvel e banda larga) em incumprimento flagrante do título habilitante que detém para a prestação de SMRP, sem que nada efectivamente aconteça, como supra já referimos.

Acresce que a Radiomóvel tem sido, insistentemente, discriminada positivamente, face aos operadores móveis por actuar no mesmo mercado, com inexistência de obrigações a cumprir, designadamente obrigações de investimento em cobertura e contribuições para sociedade de informação.

E mesmo as obrigações (parcas!...) que lhe foram impostas, aquando da atribuição dos direitos de utilização de frequências CDMA foram flagrantemente incumpridas, como também é atestado e verificado pelo ICP-ANACOM, na deliberação de 15/04/2005, que aprovou “*a decisão relativa à verificação da utilização efectiva e eficiente das frequências consignadas à RADIOMÓVEL e de obrigação de migração dos sistemas analógico e digital para o sistema CDMA*” e na deliberação de 07/12/2005, respeitante ao “*Relatório de análise da resposta da Radiomóvel à deliberação do ICP-ANACOM de 15.4.2005 e respectiva proposta de actuação*”.

Mais uma discriminação positiva a favor da Radiomóvel (e Repart) demonstra uma inexplicável falta de interesse do ICP-ANACOM em corrigir esta distorção de mercado, a qual se traduz em prejuízos avultados para os operadores móveis, prejuízos estes que, relativamente à TMN, o Grupo PT não deixará de exigir ser completamente ressarcido, o que fará em sede própria.

Quanto às frequências hoje detidas pelos prestadores de SMRP em particular, o Grupo PT concorda com a posição expressa pelo ICP-ANACOM na sua deliberação de 21/04/2006 (“Medidas relativas ao serviço Zapp PTT”) já largamente reproduzida na presente resposta, e que passamos, mais uma vez, a citar:

“Só a consignação destas frequências ao SMRP, e não a serviços de comunicações móveis em geral, levou a que fossem atribuídas adicionalmente àquelas que lhe haviam sido cedidas em concurso público, as frequências que possibilitam a prestação do SMRP com a tecnologia TETRA e CDMA. Note-se que a



última atribuição, possibilitando o uso de uma tecnologia com a mesma raiz que o UMTS e que alguns defendem possibilitar a concorrência com os serviços permitidos por este, foi feita gratuitamente, em contraste com a atribuição de frequências para o UMTS, esta efectuada através de concurso e mediante o pagamento de 100 milhões de euros e a assumpção pelos operadores de obrigações onerosas para com a sociedade da informação.”

“De facto, se a Radiomóvel oferecer serviços em tudo idênticos aos serviços de comunicações electrónicas fornecidos pelas empresas prestadoras do serviço móvel terrestre, destes se distinguindo apenas pela tecnologia subjacente e por lhe acrescerem ainda as funcionalidades típicas do serviço móvel com recursos partilhados, e uma vez que a tecnologia utilizada — o CDMA — tem potencial para possibilitar serviços concorrentes com os proporcionados pelo UMTS, tendo a empresa tido acesso ao espectro necessário para o efeito em condições radicalmente diferentes daquelas em que os demais operadores acederam ao UMTS (precisamente por não se destinar tal espectro senão a prestação de um serviço específico, de prestações bem diferentes das do serviço móvel terrestre), além de serem desrespeitadas as condições de atribuição de recursos a esta empresa, será violado o princípio da igualdade e as regras da concorrência.” (sublinhado nosso).

Ora, o Grupo PT está em sintonia com o ICP-ANACOM no que se refere a esta questão, partilhando a conclusão de que o desrespeito das condições de atribuição dos recursos à Radiomóvel (e à Repart!) conduzirá à violação do princípio da igualdade e das regras de concorrência, caso esta empresa venha a ver atribuídos novos direitos de utilização das suas frequências para a prestação do SMT. Com efeito, tal só pode ser equacionado comparativamente com a situação ocorrida aquando da atribuição de frequências para o UMTS, *“esta efectuada através de concurso e mediante o pagamento de 100 milhões de euros e a assumpção pelos operadores de obrigações onerosas para com a sociedade da informação.”*

O Grupo PT estará assim atento e não poderá deixar de actuar, também, relativamente a esta matéria, se não vir cumpridas as condições de igualdade na atribuição de direitos de utilização de frequências, face à realidade da atribuição das Licenças UMTS.



Pela Portugal Telecom SGPS, PT Comunicações S.A., PT.COM – Comunicações Interactivas, S.A., PT Prime S.A. e TMN S.A.

Consulta Pública

Projecto de Decisão Sobre a Limitação do Número de Direitos de Utilização de Frequências a Atribuir para a Prestação do Serviço Móvel Terrestre na Faixa dos 450 – 470 MHz, Definição do Respectivo Procedimento de Atribuição e Previsão de Atribuição de Direitos de Utilização na Mesma Faixa aos Prestadores do Serviço Móvel Com Recursos Partilhados

Resposta e Comentários do Grupo PT